



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



**Processo nº:** 29.056/12

**Apenso nºs:** 480.000.629/12 e 053.000.770/95

**Origem:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Técnico:** Secretaria de Contas - SECONT

**MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

**Sessão:** Pauta nº 36, S.O. nº 4778, de 26.5.2015

**Publicação:** DODF nº 99, de 25.5.2015, pág. 30/31

**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Não houve mudança de domicílio. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL, os PARECERES são DIVERGENTES. A Instrução sugere a citação do beneficiário da vantagem indevida. O Ministério Público aquiesce a proposta do Corpo Técnico, com acréscimo de se chamar também o Comandante-Geral e o Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação à época dos fatos. VOTO de acordo com os termos do atual entendimento da Corte pela citação do beneficiário do pagamento indevido. MATÉRIA PACIFICADA (bloco).

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao ST BM RRM JOSÉ JUSCÉLIO VIEIRA, em razão da sua passagem para a inatividade.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, verificando que o servidor militar não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo no montante de R\$ 11.992,64 (valor original), conforme Relatório de Conclusão de TCE nº 274/2013/GETCE/DIEXE (fls. 77/82-v do processo apenso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria-TCE nº 114/2014-CONTROLADORIA (fl. 102 do processo apenso).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

4. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 60/2015-SECONT/3ªDICONT (fls. 34/39), analisa a matéria nos termos seguintes:

*“3. Os autos noticiam que esta Corte determinou a in”stauração de TCE para apurar a extensão das irregularidades constatadas no recebimento de indenização de transporte por militares do CBMDF que passaram à inatividade no período de 1996 a 2000.*

*4. Posteriormente, por meio da Decisão nº 5.945/2011, item IV, o Tribunal determinou que as apurações abarcassem, também, os fatos ocorridos em 1995 (após 07.06), 2001 e 2002 (até 04.07)<sup>2</sup>.*

*5. Verifica-se, em consequência, que a TCE objeto deste feito foi autuada somente em 2012 (fl. 1\*) e refere-se a indenização de transporte paga em 1995, relativa ao Processo nº 480.000.629/2012, tendo como beneficiário o bombeiro militar JOSÉ JUSCÉLIO VIEIRA.*

#### PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

*6. No Relatório de Conclusão de TCE nº 274/2013/GETCE/DIEXE (fls. 77/82\*), a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE resolveu, à unanimidade, imputar responsabilidade civil ao militar JOSÉ JUSCÉLIO VIEIRA, pelo ressarcimento do valor, então atualizado, de R\$ 37.742,32, decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da indenização de transporte que lhe foi concedida para custear a transferência para a cidade de Uiraúna/PB, quando da passagem para a inatividade, ante a não comprovação da mudança de endereço (fl. 82-v\*).*

#### PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

---

<sup>2</sup> O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) V. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, em complemento ao item "II-a" da Decisão nº 3.186/01, a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução TCDF nº 102, de 15.07.98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF, no período não abarcado pelo item "II-a" da Decisão nº 3.186/01 (que contemplou os exercícios de 1996 a 2000), com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos nos anos de 1995 (após 07.06.95, em razão do Decreto Distrital nº 16.529/95), 2001 e 2002 (até 04.07.02, por conta do advento da Lei Federal nº 10.486/02); (...).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



7. O Controle Interno, por intermédio do Relatório de Auditoria nº 114/2014 – CONT/STC (fls. 99/101\*), concordou com as sugestões da Comissão Tomadora e manifestou-se pela irregularidade das contas, por meio do Certificado de Auditoria – TCE nº 114/2014 – CONTROLADORIA (fl. 102\*).

### ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

8. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente TCE foi adequadamente apurado na fase interna. Isso porque restaram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização, quais sejam, a apuração dos fatos e da conduta dos envolvidos, a quantificação do dano e a indicação do nexos causal entre tais elementos.

9. A indenização de transporte em tela foi concedida com amparo na Portaria CBMDF nº 23/1995. Segundo essa portaria, o militar, ao passar para a inatividade, tinha direito à indenização de transporte “por conta do Estado, diretamente ou através de contratação de empresas particulares”. Nesse caso, o militar transferido para a inatividade deveria apresentar, por ocasião da solicitação de transporte: (i) declaração da Diretoria de Pessoal, contendo a relação nominal dos dependentes legalmente informados à Corporação; (ii) escritura de imóvel próprio, do cônjuge, de ascendente ou descendente ou, se fosse o caso, certidão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou, ainda, contrato de aluguel; (iii) certificado de propriedade de veículo, se esse fosse incluído no transporte; (iv) comprovante de abertura de conta em agência do Banco do Brasil localizada no endereço de destino; e (v) carteira de trabalho ou contrato de trabalho do empregado doméstico, se houvesse.

10. Compulsando os autos, verificamos que o bombeiro militar apresentou, para obter o benefício (fls. 3/8 do Processo nº 053.000.770/1995): (i) comprovante de abertura de conta bancária; (ii) escritura de venda e compra de imóvel, tendo como comprador o senhor Antônio Genésio de Figueiredo (genitor e dependente do militar); (iii) documento relativo ao pagamento, à Paróquia de Uiraúna, de laudêmio decorrente da transmissão de posse do imóvel mencionado no item anterior; (iv) certificado de registro e licenciamento de veículo; (v) declaração dando conhecimento do contido na legislação concernente à indenização de transporte; e (vi) declaração de dependentes, emitida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do CBMDF.

11. Relativamente a esses documentos, especialmente os destinados à comprovação de residência, ressaltamos que: (i) a conta bancária informada foi aberta na agência nº 3380-4 do Banco do Brasil, localizada em Brasília (fl. 31); (ii) não se comprovou a transferência do veículo indicado para Uiraúna/PB; e (iii) a escritura do imóvel em nome do genitor, por si só, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



*comprova mudança de domicílio do militar beneficiário da indenização de transporte.*

*12. Destaque-se que o militar apresentou, posteriormente, cópia de certidão de casamento, datada de 2003, do Cartório de Registro Civil de Uiraúna-PB, bem como comprovante de residência (conta de luz) referente ao mês de setembro de 2013 (fls. 61/62\*).*

*13. No tocante a esses documentos, apontamos que datam de muitos anos após a concessão do benefício (ocorrida em 1995) e não comprovam a efetiva mudança de domicílio com o respectivo traslado da bagagem e veículo que ensejaram a concessão da indenização de transporte. Além disso, mencionamos que são posteriores à determinação deste Tribunal para instaurar as tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades nos pagamentos desse benefício no âmbito do CBMDF (Decisão nº 3.186/2001), o que os inviabiliza como meios probatórios.*

*14. Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo militar mostram-se insuficientes para comprovar a mudança de endereço que ensejou o recebimento da indenização de transporte em apreço, concordamos com o posicionamento da Comissão Tomadora e do Controle Interno pela responsabilização do senhor JOSÉ JUSCÉLIO VIEIRA. Além disso, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, entendemos que a Corte pode aplicar-lhe, ainda, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante disposto no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.*

*15. Entendemos, ainda, que há evidências de que o bombeiro militar tenha simulado a transferência de domicílio com o intuito de obter a indenização de transporte que lhe fora concedida. Em consequência, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 435/2001, c/c o artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003, no caso em exame caberá a incidência de juros de mora sobre o valor reajustado a partir da data do efetivo pagamento do benefício, qual seja, 05.09.1995 (fls. 25\* e 32).*

*16. Assim, o valor do débito, calculado pelo sistema de atualização monetária desta Corte em 06.03.2015, será: a) principal: R\$ 11.992,64, em 05.09.1995 (fls. 25\* e 32); b) atualização monetária: R\$ 30.379,23; c) juros: R\$ 99.150,17; e d) total: R\$ 141.522,03 (fl. 32).*

### **CONCLUSÃO**

*17. Diante do exposto, entendemos que o Tribunal deve, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



*ordenar a citação do militar JOSÉ JUSCÉLIO VIEIRA (beneficiário da indenização de transporte) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher o débito de R\$ 141.522,03, atualizado em 06.03.2015 (fl. 32), quanto às irregularidades no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da mesma norma.*

*18. Dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser aplicada, ainda, ao supracitado bombeiro militar, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar.”*

5. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

*“I. tome conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.629/2012, bem como do Processo nº 053.000.770/1995;*

*II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordene a citação do militar nominado no § 17 desta Informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 141.522,03, atualizada em 06.03.2015 (fl. 32), quanto às irregularidades no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da supracitada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar;*

*III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 295/15 (fls. 40), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, aquiesce a sugestão da Unidade Técnica, com acréscimo. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5

Fls.:

Proc.: 29.056/12

Rubrica

*“5. Concordo com a necessidade de nova citação do beneficiário, mas, apesar das deliberações deste Tribunal, reafirmo meu entendimento quanto à responsabilização solidária do beneficiário, do então Comandante Geral e do então Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação, à forma de atualização do débito e às sanções a serem aplicadas aos militares envolvidos, no caso de prejuízo decorrente da percepção indevida de indenização de transporte, principalmente, quando constatada má-fé.*

*6. Assim, o Ministério Público de Contas opina: pela aplicação dos juros de mora no débito apurado; com fundamento no art. 13, II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, pela citação do beneficiário, do ex-Comandante-Geral e do ex-Diretor da DIP, à época dos fatos, para apresentarem defesa no prazo de trinta dias, estando os mesmos sujeitos ao julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d” da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, à multa prevista no art. 56 da mesma Lei, bem como, diante da gravidade dos fatos, à deliberação pela aplicação do art. 60 da Lei Complementar Distrital citada.”*

É o Relatório.



## VOTO

7. A questão tratada nestes autos refere-se ao pagamento de indenização de Transporte a servidores militares por ocasião de sua passagem para a inatividade (reserva). Tais pagamentos revelaram-se irregulares na medida em que os beneficiados não transferiram os respectivos domicílios. Assim, várias Tomadas de Contas Especiais foram instauradas, tanto no Corpo de Bombeiros Militar do DF quanto na Polícia Militar do DF, a exemplo da que aqui se cuida.

8. No Tribunal o assunto vem sendo discutido há muito tempo, gerando diversas deliberações. Entretanto, conforme se verifica das últimas assentadas, o entendimento foi **uniformizado** no sentido de se isentar de penalidades os dirigentes das Corporações (Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas – DIP), julgar irregulares as contas do beneficiário do pagamento indevido, condenando-se ao ressarcimento dos valores recebidos **apenas** o beneficiário. Se a conduta foi comprovadamente dolosa, a restituição será acrescida de juros de mora (art. 1º, inciso II, alínea “a” da ER nº 13/03), recebendo ainda, a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital pelo prazo de 5 (cinco) anos. Com efeito, nesse sentido foram proferidas as seguintes Decisões de nºs 5.663/13-CAM, 5.668/13-CAM, 5.752/13-CPT, 5.781/13-CMA e 5.782/13-CMA.

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal:

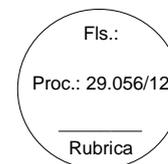
I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.629/2012, bem como do Processo nº 053.000.770/1995;

II. autorize, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 17 da Informação nº 60/15 (fl. 38) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade ou, se preferir, recolha o débito que lhe é imputado (R\$ 141.522,03, valor em 6.3.2015), ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.3/s.5



III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro - Relator**